



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Update

Financeiro e Governance

COVID-19

COVID-19: Comissão Europeia propõe alteração ao CRR

Catarina Mira Lança | cml@servulo.com

O [Regulamento \(UE\) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho](#) de 26 de junho de 2013 (*Capital Requirements Regulation* ou “CRR”) estabelece, juntamente com a Diretiva 2013/36/UE, o **quadro regulamentar prudencial para as instituições de crédito e empresas de investimento** que operam no seio da União Europeia, com vista a reforçar a sua capacidade de resistência.

Em virtude do grave choque económico causado pela Pandemia COVID-19 e pelas medidas excecionais adotadas pelos Estados-Membros, a Comissão Europeia reconhece que o impacto do vírus na economia europeia tem sido bastante elevado. Por esse motivo, tem vindo a adotar um pacote de medidas decisivas, de forma a prestar apoio às famílias e às empresas na resistência a este grave, mas temporário, abrandamento da atividade económica.

Assim, a 28 de abril de 2020, no âmbito do novo pacote adotado pela Comissão Europeia, esta apresentou uma proposta de alteração do Regulamento destinada a *i) maximizar a capacidade das instituições de crédito na concessão de empréstimos e a ii) permitir a absorção das perdas de crédito relacionadas com a Pandemia.*

De entre essas alterações, temporárias e excecionais, e que constituem *soluções rápidas*, destaca-se:

1. A adaptação do calendário de aplicação das normas internacionais contabilísticas, relativas aos fundos próprios das instituições de crédito e empresas de investimento, através do ajustamento das suas disposições transitórias. Estas últimas permitem às instituições aliviar o impacto nos fundos próprios do provisionamento da perda esperada de crédito (*expected credit losses*), de acordo com a norma contabilística *IFRS-9*.

Cumprir referir que o CRR, na sua redação atual, contém uma disposição transitória que permite às instituições de crédito tornar a adicionar, aos seus fundos próprios de nível 1 (*CET1*), qualquer aumento decorrente do apuramento das perdas esperadas de crédito resultantes da aplicação da norma *IFRS-9*.

Defende a Comissão que durante esta recessão económica, a aplicação da norma *IFRS-9* pode levar a um aumento significativo das provisões relativas às perdas esperadas de crédito, originando um forte impacto aquando do empréstimo de crédito a clientes. Por essa razão, todas as instituições de crédito

Maio 2020

que optaram em 2018 por não recorrer à referida disposição transitória, devem poder reverter essa decisão, sujeitando-se à aprovação prévia da autoridade de supervisão competente.

2. O tratamento mais favorável das garantias públicas concedidas durante este período de crise.

3. O adiamento para janeiro de 2023 da aplicação da obrigatoriedade de criação de uma reserva para efeitos de rácio de alavancagem (*LR- leverage ratio*), inicialmente prevista para janeiro de 2022.

4. A alteração dos critérios de exclusão de determinadas exposições do cálculo do rácio de alavancagem¹, por forma a aumentar a capacidade operacional das instituições de crédito e permitir que se concentrem nos desafios imediatos associados à pandemia.

De referir que esta isenção só poderá ser concedida por um período limitado de tempo (não superior a um ano), quando a autoridade de supervisão competente a tenha determinado, após consultar o Banco Central, e declarado publicamente que existem circunstâncias excecionais para tal.

5. A antecipação da data de aplicação das isenções relativas às deduções nos fundos próprios das instituições financeiras, associadas aos ativos intangíveis, considerados pela autoridade de supervisão como *prudently valued software assets*, os quais não são negativamente afetados pela resolução, insolvência ou liquidação da instituição.

6. A antecipação da data de aplicação de várias medidas já acordadas e que incentivam as instituições bancárias a financiar os trabalhadores (através, p.e. de empréstimos garantidos por pensões ou salários), as pequenas e média empresas e os projetos de infraestruturas.

Entende a Comissão que estas medidas não vão alterar de forma substancial o quadro regulatório prudencial, mas sim permitir dar resposta à situação de emergência desencadeada pela COVID-19, por forma a uniformizar e facilitar os esforços coletivos destinados a mitigar o seu impacto no setor bancário e avançar na sua rápida recuperação.

Todavia, adverte a Comissão que as alterações propostas dizem respeito a disposições que permitem as instituições de crédito utilizar tratamentos mais favoráveis, não as impondo.

¹De acordo com a definição publicada pelo Comité de Basileia, o rácio de alavancagem é calculado como o rácio entre os fundos próprios de nível 1 (Tier 1), utilizado de igual forma no rácio de fundos próprios baseado no risco, e a medida de exposição.